

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.054, DE 2014

(Apensado o PL nº 2.875, de 2015)

Altera o inciso III e o § 3º do 280 da Lei 9.503, de 23 de janeiro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Guilherme Mussi, tem por objetivo a alteração do inciso III e do § 3º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no que tange aos termos que deverão constar do auto de infração.

As redações propostas para esses dispositivos do art. 280 inovam o CTB ao exigir que do auto de infração passem a constar o modelo, o tipo e a cor do veículo, bem como, no caso da impossibilidade da autuação em flagrante, a descrição de forma circunstanciada dos motivos que impediram o agente de trânsito a efetuar a abordagem do veículo.

O autor argumenta que a medida pretende reduzir os equívocos a que estão sujeitos os agentes de trânsito quando da anotação da placa do veículo infrator, considerando a grande quantidade de veículos em circulação nas vias brasileiras e, ainda, mitigar os efeitos dos transtornos causados por autuações indevidas no caso de veículos com placas clonadas.

Apensado ao projeto principal, o PL nº 2.875, de 2015, de autoria do eminente Deputado Mainha, também propõe a alteração do § 3º do art. 280 do CTB, para estabelecer que, quando não for possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito fará o registro fotográfico para fins de comprovação da infração e posterior enquadramento de penalidades e, em seguida, relatará o fato à autoridade competente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o PL nº 8.054, de 2014, de autoria do nobre Deputado Guilherme Mussi, propõe a alteração da redação do inciso III e do § 3º do art. 280 do CTB, exigindo que no auto de infração constem o modelo, o tipo e a cor do veículo infrator e que, nos casos em que não for possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito descreva de forma circunstanciada os motivos que o impediram de efetuar a abordagem.

Por sua vez, o PL nº 2.875, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Mainha, propõe que, quando não for possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito faça o registro fotográfico do fato para fins de comprovação da infração e posterior enquadramento da penalidade.

De fato, tem ocorrido com certa frequência casos de equívocos cometidos pelos agentes de trânsito na autuação de infrações, sobretudo quando da anotação da placa do veículo infrator. Não raras vezes, os condutores recebem as notificações pelo correio e se surpreendem ao verificar que a infração indicada ocorrera em data, em horário e em local em que sequer aquele condutor esteve presente. Resultado: veem-se obrigados a passar pelo transtorno de interpor recurso junto ao órgão executivo de trânsito, questionando a infração.

Com a medida proposta na proposição principal, o agente de trânsito fica obrigado a consignar no auto de infração, além da placa, da

marca e da espécie do veículo infrator, o modelo, o tipo e a cor desse veículo. Dessa feita, caso o agente de trânsito tenha anotado a placa errada, poderá proceder à conferência dos dados e reparar o equívoco antes de notificar o condutor infrator, poupando-o de eventuais transtornos.

Além disso, a proposta coíbe possíveis abusos da discricionariedade de que é imbuído o agente de trânsito, principalmente nos casos em que não foi possível a autuação em flagrante. A exigência de que conste no auto de infração a descrição dos motivos que impediram a abordagem do veículo conferem maior transparência e lisura ao ato administrativo.

No entanto, no que tange à obrigação de que o agente de trânsito faça o registro fotográfico para fins de comprovação da infração, entendemos ser inviável a medida. É certo que uma imagem fala mais que mil palavras, mas impor essa exigência ao poder público trará alguns inconvenientes.

Em primeiro lugar, a medida exigirá que os órgãos ou entidades executivos de trânsito competentes para a fiscalização sejam dotados de equipamentos em quantidade e qualidade adequados para que os agentes de trânsito possam efetuar os registros fotográficos. Ante a precária situação financeira em que se encontram diversos municípios brasileiros, impor mais esse investimento é um tanto descabido.

Além disso, os eventos no trânsito são extremamente dinâmicos. O caso de um veículo avançando um sinal vermelho, por exemplo, leva não mais que dois segundos. Esse curto intervalo de tempo, na grande maioria dos casos de infração de trânsito, são insuficientes para que o agente de trânsito lance mão do seu equipamento fotográfico e consiga registrar a imagem.

É bom salientar que nada impede que o agente de trânsito se utilize de registros fotográficos para subsidiar a lavratura do auto de infração, de modo a dirimir dúvidas quanto aos dados do veículo (marca, modelo, espécie, tipo, cor e placa). Mas condicionar a validade e a legalidade da infração a esse registro fotográfico não nos parece nada razoável.

Dessa forma, ante as razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.054, de 2014, com a emenda anexa, que tem o objetivo de ajustar incorreção na ementa do projeto, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.875, de 2015, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.054, DE 2014

Altera o inciso III e o § 3º do 280 da Lei 9.503, de 23 de janeiro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

EMENDA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera o inciso III e o § 3º do art. 280 da Lei 9.503, de 23 de janeiro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Relator